Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 212.00043/2022-69

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Indicação de autoria da Vereadora Fernanda Barth, que objetiva **"Alterar o artigo 48 da Lei Complementar 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente**.". Tal proposta de alteração tem como central a "obrigatoriedade de apresentação de uma conclusão de Ensino Superior" aos candidatos do processo seletivo de conselheiros tutelares.

Segundo consta da Exposição de Motivos, a autor da proposição esclarece que o "*O Conselho Tutelar é um órgão permanente que, eleito pela sociedade, possui a competência de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Sabemos a importância de tal cargo e profissão, assim, devemos estabelecer requisitos para que tais posições sejam ocupadas por pessoas devidamente capacitadas. .".*

A autora indica, ainda, "*Atualmente, em relação ao ensino, temos como requisito no inciso IV do artigo 48, apenas a conclusão do Ensino Médio. Contudo, acreditamos na obrigatoriedade de apresentação de uma conclusão de Ensino Superior, tendo em vista a importância de tal cargo para ocupar esse cargo específico. Esse tipo de alteração na legislação vigente busca proporcionar uma garantia e qualidade do serviço, de forma que os candidatos a esta vaga tenham mais preparo. O trabalho como conselheiro tutelar exige muito além do conhecimento apenas do Estatuto da Criança e do Adolescente.".*

Trazida tal proposição à apreciação da CEFOR, reconhece-se seu caráter meritório, posto a importância dos profissionais que exercem a nobre função de conselheiros tutelares. Dentro deste paradigma, trazido a baila pela proposta indicativa da Verª Fernanda Barth, creio que seja necessário aprofundar um pouco os argumentos sobre a temática.

Assim, creio importante apresentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a legislação municipal pode prever outros requisitos para a candidatura de membro do conselho tutelar. No entanto, a exigência de escolaridade em nível superior de determinadas áreas "atenta contra os princípios da isonomia e da razoabilidade". Nesse sentido, buscamos o entendimento jurídico deste atentado aos princípios da isonomia e da razoabilidade, o qual encontra guarida no julgado do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Excelentíssimo Dr. Rui Portanova, no julgado do processo nº 70081343493, ao afirmar que isso *"Implica sensível e indevida limitação ao caráter democrático que deve impregnar o processo de eleição para membro do conselho tutelar, no qual se deve assegurar ampla participação de pessoas da comunidade"* .

Ora, nobres colegas, por mais que o judiciário entenda competência municipal para legislar sobre requisitos para a candidatura de membro do conselho tutelar, pondera sobre resguardar os princípios da isonomia e da razoabilidade, em virtude da indevida limitação ao caráter democrático que deve impregnar o processo de eleição.

Importante lembrar, ainda, que esta comissão debateu com profundidade a situação dos conselhos tutelares de Porto Alegre no ano passado. Nesta reunião, com a participação dos conselheiros tutelares, foi apresentado um cenário de desestruturação administrativa absurda que os conselheiros passam. Um conselheiro afirmou: *"equipamentos de informática e telefones estragados, falta de toner para as*

impressoras, falta de máscara de uso individual, falta de telegrama dos Correios para notificar as famílias, além da insuficiência de estagiários e agentes administrativos".
(https://camarapoa.rs.gov.br/noticias/cefor-debateu-dificuldades-enfrentadas-pelo-conselho-tutelar-na-pandemia)

Entendo que deveria haver uma maior preocupação do Poder Executivo com o Conselho Tutelar e com os Conselheiros. Assim, estruturar bem o conselho, dar condições absolutas de trabalho para os mesmos, bem como proporcionar cursos de formação continuada para os mesmos, sejam ações muito mais relevantes, neste momento, do que buscar uma exigência legal que poderá limitar o caráter democrático do processo de escolha dos candidatos.

Entendendo essa premissa, apresentei e aprovei uma indicação ao Poder Executivo, para que o mesmo convidasse o Conselho Tutelar de Porto Alegre, bem como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a elaboração da proposta de orçamento anual do Executivo. Assim, o governo teria oportunidade de realizar um debate mais real sobre as necessidades deste fundamental serviço público.

Desta feita, com base nos argumentos acima esposados, nos manifestamos pela **rejeição da Indicação**.

Sala de Reuniões, 08 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues**, **Vereador(a)**, em 08/07/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0410534** e o código CRC **5AA20662**.

Referência: Processo nº 212.00043/2022-69 SEI nº 0410534

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 098/22 - CEFOR** contido no doc 0410534 (SEI nº 212.00043/2022-69 – Proc. nº 0429/22, IND nº 058, de autoria da vereadora Bruna Rodrigues foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de julho de 2022**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela REJEIÇÃO da Indicação.

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: FAVORÁVEL

Vereador Del. Cleiton: Não votou

Vereador Moisés Barboza: Não votou

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke**, **Assistente Legislativo**, em 15/07/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0413850** e o código CRC **7DB0E4C1**.

Referência: Processo nº 212.00043/2022-69 SEI nº 0413850